



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.721073/2012-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.266 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser providos para saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios .

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovich Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela União em fls. 4934 em face do Acórdão deste Conselho de fls. 4813, em razão de omissão.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos de Declaração conforme Despacho de admissibilidade fls. 4936, transcrito a seguir:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 3201-002.238, de 22/06/2016, cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano- calendário: 2008, 2009

CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção e nem corresponderem a uma operação de venda, as despesas com o frete contratado para promover a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram créditos do PIS e da Cofins.

CRÉDITOS DE PIS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 10.833/2003 não fala em receita bruta total, ujeita ao pagamento do PIS e da Cofins, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõe-se o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos de PIS e de Cofins não cumulativos.

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS e para a Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

CEREALISTA. VENDAS COM SUSPENSÃO PARA AGROINDÚSTRIA. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

É vedado o crédito em relação às vendas efetuadas por cerealistas, com suspensão, para as agroindústrias.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.

Para efeitos de apuração dos créditos do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativa, entende-se que produção de bens não se restringe ao conceito de fabricação ou de industrialização, bem como que os insumos utilizados na fabricação ou na produção de bens destinados a venda não se

restringem apenas às matérias primas, aos produtos intermediários, ao material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas alcança os fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de serviços e obtenção da receita tributável, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

COFINS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 13 da Lei nº 10.833, de 2003, é vedada a correção monetária e a aplicação de juros sobre os valores ressarcidos do PIS e da Cofins.

Recurso voluntário provido em parte.

Alega a embargante ter havido omissão no acórdão recorrido. É que a parte dispositiva do voto contém decisão em seu item “a” que não consta do resultado do julgamento do acórdão.

Razão está com a embargante.

A parte dispositiva do voto assim estabelece:

“Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para:

a) reconhecer a inclusão das receitas financeiras no cálculo da receita brutal total para fins de rateio proporcional dos créditos do PIS não cumulativo;

b) reconhecer o crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei 10.925, de 2004, sobre as aquisições de bens, de pessoas físicas ou cooperativas, empregados na produção (beneficiamento) de mercadorias classificadas nos Capítulos 10 e 12 da NCM;”

Por sua vez, o decidido no item “a” da parte dispositiva não consta do resultado do julgamento do acórdão, que assim se mostra transcrito:

“Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos : a) por voto de qualidade, afastou-se a alegação de retroatividade do art. 56-A da Lei nº 12.350, de 2010. Vencidos, no ponto, os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo; b) por maioria de votos, mantiveram-se as glosas sobre as exportações realizadas por terceiros e sobre o transporte entre os estabelecimentos da Recorrente.

Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras

Tatiana Josefovicz Belisário e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o procurador Everdon Schlinewein” Pelo exposto, ADMITO os embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 65 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF.

Encaminhe-se o presente processo à unidade preparadora para cientificar a contribuinte.

Após, promova-se, mediante sorteio, a distribuição do processo, uma vez que o relator originário está temporariamente relatando na Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.”

Após, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Relatada a omissão na decisão a quo, é possível verificar pelo confronto do Recurso voluntário de fls. 4830 com a decisão de primeira instância proferida pela DRJ/SP de fls. 4805 que a inclusão das receitas financeiras, sujeitas à incidência à alíquota zero, no somatório da receita bruta total, para fins de rateio proporcional, é um dos pedidos do contribuinte.

A matéria ficou clara no corpo do texto do voto do relator da decisão a quo, que inclusive citou precedente desta turma de julgamento (Acórdão 3202000.597), oportunidade em que foi reconhecido, por unanimidade, a inclusão das receitas financeiras, sujeitas à incidência à alíquota zero, no somatório da receita bruta total, para fins de rateio proporcional.

Assim, considerando o precedente desta Turma, o voto do relator e Presidente desta Turma na decisão a quo, é importante considerar como reconhecida a inclusão das receitas financeiras, sujeitas à incidência à alíquota zero, no somatório da receita bruta total, para fins de rateio proporcional.

Feita esta análise, com o objetivo de sanar a omissão, o dispositivo da decisão a quo de fls. 4813 passará a constar com o seguinte texto:

“Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos : a) por voto de qualidade, afastou-se a alegação de retroatividade do art. 56-A

*da Lei nº 12.350, de 2010. Vencidos, no ponto, os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo; b) por maioria de votos, mantiveram-se as glosas sobre as exportações realizadas por terceiros e sobre o transporte entre os estabelecimentos da Recorrente. Vencidos os Conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Cássio Schappo; c) **Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário em relação à inclusão das receitas financeiras, sujeitas à incidência à alíquota zero, no somatório da receita bruta total, para fins de rateio proporcional.***

Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o procurador Everdon Schlinewein”

Diante de todo o exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para que seja corrigido o texto do dispositivo do Acórdão a quo.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.